



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.724354/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-005.310 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/11/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Esgotadas as oportunidades para comprovação do seu direito creditório sem que o requerente tenha demonstrado com suficiência seu pleito, é de se não reconhecer o pedido, com fulcro no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro André Henrique Lemos (relator), que votou pelo provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tiago Guerra Machado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Redator *Ad Hoc* e Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

“O presente processo trata de Declaração de Compensação não homologada referente a supostos créditos de *insumos* decorrente de recolhimento indevido de COFINS de outubro de 2006, referente a vários serviços tomados pelo sujeito passivo, basicamente de serviços portuários, dentre outros, frete, armazenagem, bens do ativo imobilizado, capatazia, rebocagem, praticagem, COFINS-Importação, *insumos* para revenda; custo de aquisição de ativos imobilizados, sendo que tais créditos seriam compensados com débitos do IRPJ.

Houve Parecer Conclusivo 097/2012, o qual, em síntese, disse que empresa computou vários serviços que não se enquadram nos dispositivos da IN/SRF 404/2004:

1. Construção de Instalações e Montagens Industriais; Obras Portuárias, Rebocadores portuários, Movimentação de cargas marítimas, Serviços de Praticagem, Amarração de navios, Manutenção em embarcações e unidades móveis; Serviços de Informática; Serviços de Consultoria; Projetos; Serviços de vigilância; Manutenção em equipamentos de informática; Fornecimento de Refeições, lanche e similar, Hotelaria, Táxi; Serviços de apoio; Serviços de lavanderia; Administração e Fiscalização de obras; Obras de Edificação, Conservação e limpeza predial; Manutenção de equipamentos de Telecomunicações e de ar condicionado.

1.1. Os serviços relativos à hotelaria, alimentação, transporte de pessoal, telecomunicações, condicionadores de ar, vigilância, como as próprias denominações esclarecem, não possuem qualquer relação com a produção de petróleo.

1.2. Os serviços portuários, englobando a capatazia, a rebocagem, a praticagem, movimentação de cargas; e serviços de apoio diversos prestados a bordo de navio, também não podem ser considerados insumos de produção dos bens produzidos pela interessada.

1.3. construção, projetos, serviços de informática, serviços de apoio, administração e fiscalização de obras, conservação e limpeza predial, não se enquadram no conceito de insumo estabelecido no §4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004.

2. E empresa considerou como crédito dispêndios que não correspondem a operações de armazenagem ou frete ocorrido em operações de venda, entre as quais podem ser citadas as despesas de serviços: de transporte de pessoas e de equipamentos, de traslado de produtos entre os estabelecimentos da empresa, de apoio marítimo a plataformas, de mudanças de funcionários e etc.

Que os gastos com frete para simples transferência de produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos, vez que não se enquadram no inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

3. A empresa retificou informações, e com isto, aumentou seu crédito pleiteado originalmente. Apresentou notas fiscais (fls. 1460/1956), cuja discriminação do serviço não permite concluir se os serviços foram prestados dentro de uma operação de venda ou a movimentação de petróleo e seus derivados entre plataformas e estabelecimentos da empresa.

4. A empresa apresentou mais de 500 arquivos que constam da mídia entregue possuem nomes diferentes dos registrados nos recibos de entrega do SVA, motivo pelo qual não foi possível manusear os referidos dados.

5. A manifestante, apesar de intimada, não apresentou documentação hábil para justificar a alteração do valor dos créditos referentes às despesas de armazenagem e de fretes na operação de venda. Pelo contrário, i) o balancete contábil do mês de outubro de 2006 coaduna-se com o valor informado no Dacon original; ii) a empresa computou despesas de transporte de pessoas e de equipamentos, de traslado de produtos entre os estabelecimentos da empresa, de apoio marítimo a plataformas, de mudanças de funcionários que não constituem créditos de Cofins; e iii) a empresa, mesma intimada, deixou de fornecer ao fisco informações solicitadas nas intimações, principalmente no que diz respeito ao Conhecimento de Transporte e à Nota Fiscal de Vendas e de Conhecimento de Transporte, impedindo que fosse verificado se: operações de afretamento de navios e de balsas, a utilização de gasodutos, despesas com praticagem e transporte terrestre de produtos, se relacionavam às vendas da contribuinte.

6. Inicialmente não havia apurado **créditos sobre o custo de aquisição de ativos imobilizados**. Posteriormente, retificou a informação considerar na composição de seu crédito.

6.1. Tendo em conta o referido entendimento, segundo o qual, na hipótese de a pessoa jurídica optar pela recuperação acelerada de créditos relativos a bens do ativo imobilizado à razão de 1/48 avos ou 1/24 avos do custo de aquisição, somente pode ser considerado como base de cálculo mensal do referido crédito o valor do custo de aquisição das máquinas e dos equipamentos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/NCM, retificou-se a planilha relativa à apuração dos créditos dessa espécie apresentada pela contribuinte.

6.2. Desconsiderando os demais itens não sujeitos a recuperação acelerada de créditos, nos termos da legislação tributária vigente, os créditos advindos de Bens do Ativo Imobilizado com base no valor de aquisição deve ser alterado de R\$ 57.706.617,60 para R\$ 19.306.752,16.

7. **Créditos de COFINS-Importação** (diesel, GLP e QAV, todos para revenda), calculados por unidade de medida de produto (eFl. 3.395), também fruto de retificação, aumentando o desconto de crédito.

Disse que os dados da planilha sobre as importações efetuadas encontrarem-se em consonância com as informações extraídas dos sistemas da RFB, verifica-se que a apuração da contribuinte não está correta, pois incluiu os créditos apurados sobre o valor das importações efetuadas no mês de outubro de 2006 e também sobre o valor de outras aquisições a mesmo título efetuadas ao longo de outros meses, o que não é permitido pelos artigos 15 e 17, da Lei 10.865/04.

Concluiu pelo não reconhecimento e não homologação da DCOMP, conforme planilha contida na eFl. 3.399:

Direito Creditório	Valor pleiteado pela Contribuinte	Valor deferido pela DEMAC
Pg a maior de Cofins cód. 6840 de outubro/2006	R\$ 26.923.568,86	R\$ 0,00

O Despacho Decisório (fl. 3.300), não reconheceu o direito de crédito e não homologou a DCOMP.

O sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade** a fim de afastar a redução de créditos realizada pelo Fisco, porém, a DRJ de piso manteve as glosas, à unanimidade de votos, por meio da ementa abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

COFINS REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. COMPROVAÇÃO.

Os créditos decorrentes de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda podem ser descontadas pelo sujeito passivo da Cofins. Os gastos com frete para simples transferência de produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos.

COFINS. CRÉDITOS REFERENTES AO ATIVO IMOBILIZADO.

O crédito de Cofins relativo a bens incorporados ao ativo imobilizado pode, à opção do contribuinte, ser calculado no prazo de quatro anos, mediante aplicação da alíquota de 7,6% sobre a parcela correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem, restringindo-se tal opção às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/08/2013 (efl. 3422 e seguintes), após tomar ciência do acórdão da DRJ/RJ1 em 30/07/2013.

Requeru em **preliminar** a nulidade do despacho decisório e da decisão de primeira instância, sob o argumento de cerceamento de defesa.

No **mérito**, basicamente ratifica os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade, voltando-se contra as glosas de: (i) créditos descontados relativos às aquisições de serviços utilizados como insumos; (ii) serviços portuários (capatazia, rebocagem, praticagem, movimentação de cargas) e os serviços de apoio prestados a bordo de navios; (iii) créditos descontados relativos as despesas de armazenagem de mercadoria e frete

na operação de venda; (iv) créditos relativos aos bens do ativo imobilizado; (v) créditos de COFINS-Importação.

À efl. 3.506 e ss., este CARF, por meio da Resolução 3401-000.840, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para a Delegacia de origem avaliar se os produtos/serviços aqui descritos neste processo são utilizados no processo produtivo, que seja descrito o processo produtivo detalhadamente por item de que a fiscalização está entendendo que não possui direito a crédito, demonstrando sua utilização e procedimento.

À efl. 3.598 e ss. sobreveio Informação Fiscal, para a qual se destaca:

A documentação apresenta nesta diligência, considerando o entendimento que a Fiscalização deve seguir por força das Instruções Normativas e Soluções de Consulta emanados pela RFB, somente reforça as conclusões do Parecer Conclusivo n.º 97/2012.

(...)

*No arquivo “Serviços utilizados como insumos – Filtros da Fiscalização”, cuja base é a planilha apresentada pela Petrobrás, na aba “Totais por Etapa” constata-se que **dos créditos glosados, R\$ 143.521.338,84, o montante de R\$ 103.320.665,01 permaneceu sem qualquer indicação da etapa do processo produtivo referente ao insumo glosado.** Frise-se que a companhia apurou no mês de Outubro a título serviços utilizados como insumo o valor de R\$ 405.646.214,59. Ou seja, para apenas 10% dos valores (R\$ 40.200.673,83) foi informada a etapa produtiva vinculada.*

(...)

A presente fiscalização também fez uma listagem com os totais de cada serviço, a qual se encontra na aba “Totais por descrição do serviço”. Por meio desta planilha constata-se, por exemplo que “Serviços de Informática – CAD” somam o maior valor glosado, R\$ 26.070.796,90. Ressalte-se que tais serviços não foram vinculados a qualquer etapa produtiva.

Por sua vez, o exame do outro arquivo entregue pela Petrobrás para afastar as glosas realizadas pelo Fisco, “Insumo de Serviços v4” não consegue suprir as ausências constatadas na planilha “Item A Serviços utilizados Insumos 10 2006”.

*A partir da citada planilha o Fisco elaborou o arquivo “Insumo de Serviço v4 –Filtros Fiscalização”. Na aba “Totais por descrição do serviço” é possível notar como a apuração de créditos da empresa englobou as mais diversas atividades, desde “**Serviços Técnicos Especializados**” até “**desratização e desinsetização**”.*

Na aba intitulada “Filtro de Serviços”, foi elaborada planilha subdividindo os referidos serviços de acordo com as atividades desenvolvidas na companhia. Cabe ressaltar, que os julgadores

para formar sua convicção podem alterar o campo do filtro e verificar valores dos diversos serviços relacionados na planilha "Insumo de Serviços v4".

*A seguir se reproduz o resultado encontrado para **Serviços de Informática – CAD**: (vide tabela à efl. 3.602)*

(...)

*Diante do exposto, considera-se que **as planilhas** fornecidas pela empresa **não permitem avaliar se os serviços glosados estão relacionados ao seu processo produtivo**, razão pela qual devem ser mantidas as glosas realizadas.*

Despesas de armazenagem e frete na operação de venda

*A partir do arquivo apresentado pela Petrobrás "Despesas_Armaz_e_Frete", o Fisco fez uma planilha totalizando as despesas por Aplicação Produtiva. A simples leitura dos referidos dados confirma as conclusões do Parecer 097/2012 de que **não se trata de fretes efetuados em operações de venda**.*

*Noutro giro, **as informações adicionais** oferecidas pela recorrente **não permitem vislumbrar a necessidade e a essencialidade de tais despesas dentro ao seu processo produtivo**, não havendo motivos para rever as glosas efetuadas na análise da Declaração de Compensação.*

Créditos relativos a Bens do Ativo imobilizado

*Sobre este item, cumpre ressaltar que **inicialmente a Petrobrás não havia apurado créditos sobre o custo de aquisição de ativos imobilizados**. Posteriormente, retificou a informação da referida linha para considerar na composição de seu crédito o montante de R\$ 57.706.617,60.*

*A glosa teve por base a impossibilidade de se obter créditos de forma **acelerada** sobre a aquisição de mercadorias que não se referiam a **máquinas e equipamentos**. Entretanto, novamente entendeu-se que caberia à empresa demonstrar a relação de tais dispêndios com o seu processo produtivo a fim de que fosse criada uma ampla perspectiva sobre os processos produtivos existentes na companhia.*

*A contribuinte apresentou a planilha "Imobilizado", na qual **consta coluna com a utilização do bem no processo**. Ressalte-se, no entanto, que as **descrições** usadas são bastante **genéricas**. A tabela a seguir resume as descrições feitas a título de "Utilização do bem no processo" (ver arquivo Imobilizado – Filtros da fiscalização): (v. tabela efl. 3.603).*

(...)

*Diante dos **dados complementares** apresentados ao longo da diligência para justificar os créditos relativos a **bens do ativo imobilizado**, resta **prejudicada a análise** para verificar se os citados dispêndios são **indispensáveis a formação do produto final** fabricado pela contribuinte, uma vez que a empresa sequer*

colocou à disposição da Administração Tributária uma descrição apropriada de seus processos produtivos.

Créditos de Cofins Importação calculados por unidade de medida de produto

Em que pese a interessada tenha apresentado arquivos referentes a estes créditos, não foi realizada análise alguma sobre estes dados, visto que eles não possuem vinculação com o escopo desta diligência.

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou suas contrarrazões (efl. 3.614 e ss), dizendo:

1. Serviços utilizados como insumos - as provas vislumbradas pela fiscalização são praticamente impossíveis de se fazer, tratando-se de uma multinacional do setor petrolífero. As notas fiscais, contratos, memorandos, etc., denotam que os créditos estão vinculados ao seu processo produtivo (Lei 9.478/97 - Lei do Petróleo).

Defendeu que é fato notório de que a maior parte da atividade de exploração e produção de petróleo e gás se dá em águas marítimas, logo, *serviços de instalações e montagens industriais, obras portuárias, rebocadores portuários, movimentação de cargas marítimas, serviços de praticagem, amarração de navios, manutenção em embarcações e unidades móveis, construção, projetos, informáticas, administração e fiscalização de obras etc.*, fazem parte de seu processo produtivo. Notório também o é com relação aos serviços ligados ao cumprimento de normas da Marinha, órgãos ambientes e do Ministério do Trabalho e Emprego (hoteleria - não compreende as viagens de empregados nas áreas administrativas, mas serviço prestado para os empregados embarcados por longo período -, segurança do trabalho e prevenção de danos ambientais).

Quanto às **despesas de armazenagem e frete**, ainda que se entenda que tais créditos não correspondam diretamente às operações de venda, tais custos são essenciais ao processo produtivo, pois envolvem o transporte de petróleo e gás e o transporte de mão-de-obra, materiais e equipamentos para as plataformas, refinarias, plantas de processamento, etc., conforme notas fiscais, contratos e planilhas.

Quanto aos créditos de **bens do ativo imobilizado** - as notas fiscais demonstram a vinculam do bem ao seu processo produtivo. Por fim, pediu prova técnica pericial para lhe serem respondidas 4 (quatro) quesitos.

No mais, há um processo apensado, de nr. 15374.724.355/2009-63, o qual também se refere a DCOMP (de débito), relacionada com a DCOMP, objeto do presente contencioso (de crédito), nr. 40406.29134.300608.1.3.04-6685).

É o relatório."

Voto Vencido

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Redator *Ad hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso voluntário é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

Como se viu, o presente contencioso trata sobre a tomada de créditos de COFINS, no regime não-cumulativo da Lei 10.833/03 e IN/SRF 404/04, cujo assunto é conhecido e amplamente discutido neste Tribunal.

Porém, antes de se adentrar no mérito, importante trazer ao debate uma questão preliminar, quanto ao sobrestamento do presente processo, vez que depende de decisão de outro processo no âmbito do CARF, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF 34/2015:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora. (grifa-se).

Há precedentes em que figuram as mesmas partes, como no caso do Processo nº 16327.721542/2013-08 (Resolução nº 3302-000.702, de 20/03/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária), aplicando o sobrestamento em caso semelhante, nos termos do voto condutor do Relator, abaixo transcrito, o qual se adota como razão de decidir do presente processo:

"Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator.

Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas.

O referenciado procedimento compensatório, que motivou a presente autuação, encontra-se sob julgamento no âmbito do processo principal de nº 16327.720993/2012-39, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final e definitivo do julgamento do processo principal, com respaldo no art. 6º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe o sobrestamento do julgamento dos presentes autos perante à 3ª Câmara desta Seção.

E uma vez o concluído o julgamento do processo principal, com a prolação da decisão definitiva, a Câmara deverá providenciar o retorno dos presentes autos a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento."

Por meio do acórdão 3302-005.601 (processo 16682.721725/2015-38), em caso em que figuram as mesmas partes, assim se decidiu:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2010

SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. PORTARIA CARF Nº 34/2015.

O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Destaca-se a parte final do voto do e. relator:

Por tudo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para sobrestar o julgamento do presente processo, até a decisão administrativa definitiva no processo nº 16682.720030/2015-39.

A matéria deste do referido precedente é um auto de infração - multas administradas pela RFB - PERDCOMP - PIS/COFINS CUMULATIVAS.

No presente feito, a matéria é DCOMP não homologada de COFINS, tendo como data do fato gerador: 14/11/2006, ou seja, contida no período do aludido precedente.

A fim de se evitar decisões díspares e julgamentos não simultâneos, e também em prestígio ao princípio da economia processual, proponho o sobrestamento do julgamento dos presentes autos à Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, e, uma vez concluído o julgamento definitivo do processo principal nº 16682.720030/2015-39 e seus correlacionados, o retorno dos autos sobrestados a este Colegiado para o prosseguimento do julgamento.

Caso este não seja o entendimento do Colegiado, entra-se no mérito.

Ao longo de mais uma década os debates foram intensos, formando-se praticamente 3 (três) correntes em torno do assunto da tomada de créditos de PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A primeira, tida como mais restritiva na utilização dos créditos, conceituando *insumos* que estivesse ligados diretamente à industrialização dos produtos, aproximando-se, portanto, da conceituação dada pelo IPI, dentre outras, Solução de Divergência 12/07, COSIT; Solução de Divergência 14/07, COSIT; Solução de Consulta 7/2008, 10a Região Fiscal; Solução de Consulta 136/09, 8a Região Fiscal; Solução de Consulta 39/2010, 7a Região Fiscal; Solução de Divergência 10/2011, DOU 10/05/2011; Solução de Divergência 9/2011, DOU 10/05/2011.

A segunda, mais ampliativa, conceituando *insumos*, advindos da legislação do IRPJ (artigos 289 a 291 e 299, todos do Decreto 3.000/99), assim entendido como todo e qualquer custo da pessoa jurídica com o consumo de bens ou serviços integrantes do processo de fabricação ou da prestação de serviços.

A terceira, conhecida como intermediária, entende que há de se ter uma relação entre o bem ou serviço, a fim de nascer o direito à tomada de crédito. Noutras palavras, construiu-se um critério próprio, nem advindo do IPI, tampouco do IRPJ, mas sim da "essencialidade"¹, "necessidade", "pertinência", "inerência" deste bem ou serviço para a atividade-fim do contribuinte, ou seja, que tais bens ou serviços sejam úteis e necessários ao processo produtivo e à prestação de serviços e que participem da universalidade das receitas tributáveis.

E esta última tem sido a corrente de entendimento deste CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS. INDUMENTÁRIA. INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. ART. 3º LEI 10.833/03.

Os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social. A indumentária imposta pelo próprio Poder Público na indústria de processamento de alimentos exigência sanitária que deve ser obrigatoriamente cumprida é insumo inerente à produção da indústria avícola, e, portanto, pode ser abatida no cômputo de referido tributo. (Acórdão nº 930301.740, m.v., para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional).

CONCEITO DE INSUMO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS E NÃO DA LEGISLAÇÃO DO IPI OU DO IRPJ.

A legislação do PIS e da COFINS não cumulativos estabelece critérios próprios para a conceituação de "insumos" para fins de creditamento. É um critério que se afasta da simples vinculação ao conceito do IPI, presente na IN SRF nº 247/2002, e que também não se aproxima do conceito de despesa necessária prevista na legislação do IRPJ. CONCEITO DE INSUMO. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. CRITÉRIO RELACIONAL.

"Insumo" para fins de creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, partindo de uma interpretação histórica, sistemática e teleológica das próprias normas instituidoras de tais tributos (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), deve ser entendido como todo custo, despesa ou encargo

¹ GRECO, Marco Aurélio. Conceito de insumo à legislação de PIS/COFINS. Revista Fórum de Direito Tributário. Edidora Fórum. N. 34.

comprovadamente incorrido na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bem ou produto que seja destinado à venda, e que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas (critério relacional), dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo.

COFINS. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA DE CELULOSE.

São passíveis de ressarcimento os créditos de COFINS apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, inclusive os relativos à produção de matéria-prima usada na fabricação do produto exportado. No caso da recorrente, as despesas com a implantação, manutenção e exploração de florestas (ou produção de madeira) estão vinculadas ao produto exportado (celulose). A produção e a exportação de celulose somente é possível com a utilização de madeira na sua fabricação, sua principal matéria-prima. As despesas incorridas na obtenção de madeira empregada no processo produtivo (produção própria ou aquisição de terceiros) são custos ou despesas de produção e estão, inexoravelmente, vinculados à receita de exportação. (Acórdão nº 9303-003.069, m.v., para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional).

Neste norte também navega a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.246.317/MG, DJe 29/06/2015), e ainda, o REsp. 1.221.170/PR, afetado à sistemática dos "recursos repetitivos", sob o tema 779 (22/04/2104) à competência da 1ª Seção, no qual se discute o conceito de insumo, disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, cuja ementa se transcreve:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem

ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (1ª Seção, DJe 24/04/2018).

Este, portanto, o conceito de *insumo*, indo ao encontro do disposto na Lei 10.833/03, e mais, alinha-se à materialidade e a universalidade das receitas desta contribuição² que, repete-se, por fim, diferentemente da materialidade do IPI - a qual afeta os produtos industrializados, "*algo fisicamente apreensível*"³ -, aqui, alcança todo o universo de receitas auferidas pela pessoa jurídica que tenha grau de relevância ("*em que medida um é efetivamente importante para o outro, ou se é apenas um vínculo fugaz sem maiores consequências*"), inerência ("*um tem a ver com o outro*"⁴), pertinência, enfim, relação de vínculo de elementos.

Dos créditos de insumos da COFINS no caso concreto

Diz a Recorrente que, para atingir estes desideratos e auferir receitas, tomou créditos da COFINS sobre bens e serviços ligados à produção e fabricação de bens destinados à venda, logo, *insumos*.

² "Não se pode olvidar que estamos perante contribuições cujo pressuposto de fato é a "receita", portanto, a não-cumulatividade em questão existe e deve ser vista como técnica voltada a viabilizar a determinação do montante a recolher em função da receita.

Esta afirmação, até certo ponto óbvia, traz em si o reconhecimento de que o referencial das regras legais que disciplinam a não-cumulatividade de PIS e COFINS são eventos que dizem respeito ao processo formativo que culmina com a receita, e não apenas eventos que digam respeito ao processo formativo de um determinado produto.

Realmente, enquanto o processo formativo de um produto aponta no sentido de eventos de caráter físico a ele relativos, o processo formativo de um receita aponta na direção de todos os elementos (físicos e funcionais) relevantes para a sua obtenção. Vale dizer, o universo de elementos captáveis pela não-cumulatividade de PIS e COFINS é mais amplo do que aquele, por exemplo, do IPI (...)." GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS. In: PAULSEN, Leandro (coord.). Não-cumulatividade de PIS/PASEP e da COFINS. São Paulo : IOB Thompson. Porto Alegre : Instituto de Estudos Tributários. 2004, p. 101-122.

³ GRECO, Marco Aurélio. Conceito de insumo à luz da legislação do PIS/COFINS. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT. Belo Horizonte, ano 6, n. 34, jul/ago. 2008. Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - cópia da versão digital.

⁴ GRECO, Marco Aurélio. Ibidem.

Por outro lado, a autoridade fiscal entendeu que o conceito de *insumo* se restringe ao determinado pela legislação do IPI, ou seja, de acordo com o artigo 3º da Lei 10.833/03, assim entendidos como os relacionados diretamente com a industrialização, o que fora também decidido pela DRJ; vindo o trabalho da Informação Fiscal a seguir este referido dispositivo e a IN/SRF 404/04.

De início, percebe-se que, tanto a autoridade fiscal quanto o Órgão julgador de 1º piso adotaram a primeira corrente - a mais restritiva -, àquela afeita ao creditamento advindo do IPI, razão pela qual, de plano, a afasto, ao menos em tese, até que se analise as glosas, caso a caso.

O artigo 3º, II, §§1º ao 3º e §§7º e 8º, da Lei 10.833/03, o qual possui a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos **custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas**. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de **custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º** e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos **custos**, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos **custos, despesas e encargos comuns** a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Dos dispositivos acima elencados percebe-se que a finalidade é de conceder créditos à parcela referente aos custos, despesas e encargos vinculados à obtenção de receitas, não cabendo ao intérprete - mormente pelo que dispõe o § 12, do artigo 195 da CF, ou seja, a não-cumulatividade da COFINS, tendo sua matriz constitucional -, impor limitações inexistentes nas Leis de regência.

Definiu-se neste E. Tribunal que é possível se apropriar de créditos de COFINS em relação aos insumos ligados e correlacionados ao processo produtivo (Ac. 3301-002-270). Neste sentido são os acórdãos 3402-002.605; 3403-002.783 e 3403-002.656, estes dois últimos da lavra do e. conselheiro Rosaldo Trevisan, e ainda, Ac. 9303-003.069.

Definidas estas linhas, parte-se para a análise, caso a caso, dos bens e serviços utilizados como insumos pela Recorrente e mantidos pelo Colegiado de piso, adotando-se a terceira corrente - chamada de "intermediária" -, ou seja, da essencialidade, necessidade e relevância dos serviços contratados.

No caso dos autos, divididos nos seguintes grandes grupos: **(i)** créditos de serviços utilizados como *insumos* (serviços portuários - capatazia, rebocagem, praticagem, movimentação de cargas e os serviços de apoio prestados a bordo de navios; **(ii)** créditos descontados relativos as despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda; e **(iii)** créditos relativos aos bens do ativo imobilizado; **(iv)** créditos de COFINS-Importação sem a retificação do DACON.

Insumos de serviços portuários

Uma gama enorme dos ditos *insumos* oriundos da tomada de serviços portuários foram objeto de creditamento por parte da Recorrente, mas glosados pela fiscalização.

Para facilitar o julgamento, dividir-se-á o assunto em (a) *insumos* incorridos na produção e que têm vinculação com a formação de receitas da Recorrente; (b) *insumos* que não tenham vinculação com a receitas e (c) *insumos* com ausência ou insuficiência de provas.

(a) insumos incorridos na produção e com vínculo à formação de receitas

Tem-se que os serviços de *Construção de Instalações e Montagens Industriais; Obras Portuárias, Rebocadores portuários, Movimentação de cargas marítimas, Serviços de Praticagem, Amarração de navios, Manutenção em embarcações e unidades móveis; Fornecimento de Refeições, bem como os serviços portuários (capatazia, rebocagem, praticagem, movimentação de cargas) e serviços de apoio diversos prestados a bordo de navio* estão inseridos na hipótese de incidência do art. 3º da Lei 10.833/03, vez que essenciais, necessários, pertinentes e inerentes à atividade-fim do sujeito passivo.

Deste modo, voto no sentido em reverter a glosa neste particular.

(b) insumos sem vínculo à formação de receitas

Já os serviços relativos à hotelaria, alimentação, telecomunicações, condicionadores de ar, vigilância, não possuem relação essencialidade, pertinência e inerência com a produção de petróleo.

Assim, mantém-se a glosa quanto à estas rubricas.

(c) insumos com insuficiência ou ausência de provas

Disse a Informação Fiscal que *construção, projetos, serviços de informática, serviços de apoio, administração e fiscalização de obras, conservação e limpeza predial*, não se enquadram no conceito de *insumo* estabelecido no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004.

Vê-se, portanto, que a Diligência Fiscal - aliás, como já dito -, baseou-se a interpretação da pela IN/SRF 404/04, regulamentação afastada pelo STJ e por este CARF, como visto alhures, e também rechaçada por este Relator.

Embora muitas destas rubricas fiquem em uma linha tênue para se saber se é ou não possível tomar o crédito, o fato é que deveria ficar provado com clareza pela Postulante, ônus que lhe cabe em sede de PER/DCOMP, conforme reiterada jurisprudência deste E. Tribunal e a teor do que determina o artigo 373, I, do CPC/2015.

Do que consta nos autos, não se conseguiu constatar com clareza se Serviço de transporte de pessoal; Serviços de Informática; Serviços de Consultoria; Projetos; Serviços de vigilância; Manutenção em equipamentos de informática;, lanche e similar, Hotelaria, Táxi; Serviços de apoio; Serviços de lavanderia; Administração e Fiscalização de obras; Obras de Edificação, Conservação e limpeza predial; Manutenção de equipamentos de Telecomunicações e de ar condicionado seriam essenciais, necessários, pertinentes e inerentes à atividade-fim do sujeito passivo, sendo ausente, ou em muitos casos, insuficientes as provas trazidas aos autos.

E em assim sendo, mantém-se a glosa neste aspecto.

Despesas de armazenagem e frete na operação de venda

O aludido Parecer Conclusivo entendeu que na planilha *Despesas de frete que não geram créditos* estão relacionadas notas fiscais que não discriminam serviços de armazenagem ou de frete e aquelas nas quais se constata a inexistência com uma operação de

venda de mercadorias (fls. 1.460/1.957 e ss. - táxi aéreo, logística, helicóptero, tecnologia, mudanças, motoristas, encomendas, navegação marítima).

Por outro lado, a Recorrente juntou um longo roteiro ("um jogo") de provas, tais como: contrato de Transporte Marítimo de Óleo Lubrificante por Cabotagem (efl. 678); fatura (efl. 697), Relatório de Medição, notas fiscais de serviços e Conhecimento de Transportes.

O artigo 3º, IX da Lei 10.833/03 é peremptório:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Demais disso, são essenciais à atividade-fim da Recorrente.

A este propósito, já decidiu este CARF (Ac. 3402-002.443):

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. ABRANGÊNCIA E LIMITES.

Concedem o crédito das contribuições ao PIS e à COFINS os serviços de armazenagem, sendo a esta inerentes os serviços portuários que compreendem dispêndios com serviços de carregamento, armazenagem na venda, emissão notas fiscais de armazenamento/importação e serviços de medição de equipamentos portuários.

Deste modo, reverte-se a referida glosa.

Créditos relativos a Bens do Ativo imobilizado

Por meio de seu DACON Retificador (ND 0000100200703864236) a Recorrente informou dados na Ficha 16A, da seguinte forma:

Ficha 16A - Apuração dos créditos da Cofins	Dacon Original (ND: 0000100200600139135)			Dacon retificador (ND: 0000100200703864236)		
Discriminação	Vinculados à Receita					
	Tributada no mercado interno	Não tributada no mercado interno	de exportação	Tributada no mercado interno	Não tributada no mercado interno	de exportação
Base de Cálculo dos Créditos à alíquota de 7,6%						
07. Despesas de armazenagem de mercadorias e Frete na venda	208.567.535,41	1.607.043,68	32.455.661,18	371.682.855,17	2.793.681,07	52.714.917,84
10. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no valor de aquisição)	0,00	0,00	0,00	50.218.463,95	376.869,77	7.111.283,88

O §14 do art. 3º, da Lei 10.833/03 e o art. 2º da Lei 11.051/04, determinam que essa espécie de crédito deve ter por base de cálculo mensal o valor equivalente a 1/48 avos ou 1/24 avos do custo de aquisição das máquinas e equipamentos destinados ao imobilizado:

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de

máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.(§14 do art. 3º, da Lei 10.833, de 2003).

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.(art. 2º da Lei n.º 11.051, de 2004).

Na Informação Fiscal de efl. 3.603, consta Planilha dos Bens do Ativo Imobilizado. A Informação Fiscal não chega a negar este direito, porém entende que as descrições usadas são genéricas.

Por outro lado, algumas são específicas, quais sejam, (i) extração de petróleo e gás natural; (ii) extração de xisto; (iii) fabricação de produtos do refino de petróleo; (iv) unidade de processamento de gás natural e (vi) unidade produtora de lubrificantes, constantes da Planilha - Item C (não paginável, contendo milhares de produtos, notas fiscais, fornecedores, etc.), e por tal razão, deve ser revertida a glosa.

Créditos de Cofins-Importação

A Recorrente retificou o DACON (linha 12, ficha 16B), aumentando seu crédito, o qual não foi aceito pela Administração Pública, pois as aquisições não se deram somente no mês de outubro de 2006.

Diz a Recorrente que assim procedeu, pois as DI foram retificadas quando da chegada do produto e de suas conferências físicas, no momento da emissão do Laudo de Arqueação.

O artigo 3º, § 4º, da Lei 10.833/03 dispõe:

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Já o artigo 16, da Lei 11.116/05, determina:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto

no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

Ao que se depreende dos textos legais acima não há qualquer restrição quanto ao aproveitamento feito pela Recorrente, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo. Não se torna exagero mencionar a máxima do Direito Administrativo em que ao administrador somente pode fazer o que a lei determina, ao passo que ao Administrado, tudo pode fazer ao que a lei não o proíba.

A propósito, sobre o assunto já decidiu este CARF no acórdão 9303-004.562:

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração.

Também a EFDPIIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Precedente do CARF.

No mesmo sentido são os acórdãos 3201-003.170 e 3401-001-577, respectivamente:

(...)

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS FORMAIS O aproveitamento de crédito de Pis e Cofins, no regime não cumulativo, em períodos posteriores ao de competência, é permitido pelo §4º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...)

NÃO-CUMULATIVIDADE.

CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON.

Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem

necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

Deste modo, reverte-se tal glosa.

No mérito, dou-lhe provimento parcial para, em relação aos **(1) insumos dos serviços portuários**: **(a)** reverter as glosas quanto aos serviços de Construção de Instalações e Montagens Industriais; Obras Portuárias, Rebocadores portuários, Movimentação de cargas marítimas, Serviços de Praticagem, Amarração de navios, Manutenção em embarcações e unidades móveis; Fornecimento de Refeições, Capatazia, Rebocagem, Praticagem, Movimentação de cargas e serviços de apoio diversos prestados a bordo de navio, pois inseridos na hipótese de incidência do art. 3º da Lei 10.833/03, vez que essenciais, necessários, pertinentes e inerentes à atividade-fim do sujeito passivo; **(b)** manter as glosas dos serviços de hotelaria, alimentação, telecomunicações, condicionadores de ar, vigilância, por não possuírem relação de essencialidade, pertinência e inerência com a produção de petróleo; **(c)** manter as glosas de Serviço de transporte de pessoal; Serviços de Informática; Serviços de Consultoria; Projetos; Serviços de vigilância; Manutenção em equipamentos de informática; Lanche e similar, Hotelaria, Táxi; Serviços de apoio; Serviços de lavanderia; Administração e Fiscalização de obras; Obras de Edificação, Conservação e limpeza predial; Manutenção de equipamentos de Telecomunicações e de ar condicionado, vez que insuficiente ou ausente a prova; **(2)** reverter as glosas de **despesas de armazenagem e frete na operação de venda**, pois permitidas pelo artigo 3º, IX da Lei 10.833/03, além do que, na espécie, são essenciais à atividade-fim da Postulante; **(3)** reverter a glosa de **despesas de bens do ativo imobilizado** especificamente quanto à (i) extração de petróleo e gás natural; (ii) extração de xisto; (iii) fabricação de produtos do refino de petróleo; (iv) unidade de processamento de gás natural e (vi) unidade produtora de lubrificantes; **(4)** reverter a glosa de COFINS-Importação, pois o crédito pode ser apurado nos meses seguintes, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei 10.833/03.”

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado (*Ad Hoc*)

Voto Vencedor

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Redator Designado

A despeito de o julgamento do presente processo decorrer de uma Resolução exarada por essa Turma, porém com diferente composição, verificou-se ao longo dos debates que a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade e no seu Recurso Voluntário, não juntou documentos que viessem comprovar o seu direito creditório, limitando-se a discutir em tese o conceito de insumo e sua aderência à legislação das contribuições sociais.

Por esse motivo, as provas que foram juntadas somente após a desnecessária diligência, não possuem validade, em razão do disposto no artigo 16, §4º, do Decreto Federal 70.235/1972, e não se prestam ao exame desse colegiado.

Nesse sentido, em razão de carência probatória, é de se conhecer do Recurso Voluntário, porém negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado